CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

RÔMULO VINÍCIUS HILÁRIO VERAS

ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NA ÓTICA DA DIGNIDADE HUMANA COM ESCOPO DA RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO

PATOS
2022

RÔMULO VINÍCIUS HILÁRIO VERAS

ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NA ÓTICA DA DIGNIDADE HUMANA COM ESCOPO DA RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Patos – UNIFIP na coordenação de Curso de Bacharelado em Direito, como exigência para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Elaine Cristine Alves Pegado Mafra Daflon

PATOS

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER

Biblioteca Central - UNIFIP

Veras, Rômulo Vinícius Hilário.

V158a Atual sistema prisional brasileiro na ótica da dignidade humana com escopo da ressocialização do reeducando. / Rômulo Vinícius Hilário Veras.– Patos –PB:UNIFIP, 2022

43 fls.

Orientador (a): Prof.ª Profa. Ma. Elaine Cristine Alves Pegado Mafra Daflon.

TCC Graduação Bacharelado em Direito

Centro Universitário de Patos - UNIFIP

1. Dignidade da Pessoa Humana. 2. Sistema Prisional. 3. Cárcere. 4. Apenado. 5. Ressocialização..

I. Título II. UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340

Francisco C. Leite – Bibliotecário. CRB 15/0076

RÔMULO VINÍCIUS HILÁRIO VERAS

ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NA ÓTICA DA DIGNIDADE HUMANA COM ESCOPO DA RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Patos – UNIFIP na coordenação de Curso de Bacharelado em Direito, como exigência para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Elaine Cristine Alves Pegado Mafra Daflon

Aprovado em 23 de Maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof.ª Ma. Elaine Cristine Alves Pegado Mafra Daflon
Orientador (a)
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

Prof.ª Ma. Danielle Marinho Brasil
Examinador (a)
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

Prof. Esp. Paulo José de Assis Cunha
Examinador (a)
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

Digitalizado com CamScanner

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pois, Ele, foi sustentáculo primordial nesse jornada de cinco anos intensos e de um crescimento e amadurecimentos extraordinário em minha vida pessoal e, sobretudo, profissional.

Agradeço a meus familiares, amigos, professores e a todos que passaram em meu caminho durante esses cinco anos. Todos tiveram relevante importância.

A meus pais, Isidro Veras da Costa Neto e Acicleide Maria da Conceição Hilário Lacerda e a meus irmãos, Lázaro Renoá Hilário Veras e Açucena Rayanne Hilário Veras. Esses merecem todas as congratulações e glórias nesse momento, faltam palavras para descrever a importância de cada um. Foram combustível nos momentos mais difíceis dessa caminhada, foram incentivadores ferrenhos quando enfrentava momento conturbado, confesso, foram inúmeros, pensava em cada um de vocês para que não deixasse o momento me sucumbir. E, hoje, a primeira glória nessa jornada profissional chegou, sim, primeira, pois, grandes coisas estão por vir, em nome de Jesus.

Essa vitória tem um gosto diferente, pois, não realizo apenas um sonho pessoal, mas um sonho de toda nossa família, sobretudo, de minha mãe, pois, teve seu sonho de torna-se advogada cerceado no terceiro período da graduação por questões financeiras e pela dificuldade de harmonizar a tarefa de ser mãe, professora e discente de forma concomitante. Mas, posso afirmar com toda veemência que, hoje, ela está mil vezes mais feliz em ver seu primeiro filho concluindo a graduação. Sim, primeiro filho a se graduar, pois, Lázaro e Açucena estão bem perto que conceder mais emoções e orgulho para toda nossa família.

Não poderia deixar de agradecer a uma instituição e pessoas importantíssimas na minha vida prática, que me acolheram, me ensinaram e fizeram evoluir profissionalmente. Obrigado Dr. Lucas Soares Aguiar – Defensor Público, Drª. Maria Rafaela Lopes Ferreira e Freitas – Advogada, Dr. Gilderlândio Alves - Advogado e a Defensoria Pública do Estado da Paraíba. A vocês, meu eterno respeito e gratidão.

Peço a Deus que me conceda o discernimento necessário para essa jornada que se iniciará, pois, tenho consciência que não será fácil, como nada em minha vida foi. Mas, “vencer sem risco é triunfar sem glória”, como evidencia Augusto Cury.

Enfim. Fui breve, pois, faltam palavras no vernáculo para descrever a gratidão desse momento.

LISTA DE GRAFICOS

Gráfico 1: Taxa de aprisionamento por Unidade da Federação..... 15

Gráfico 2: Índice de crescimento da população carcerária em solo nacional..... 17

Gráfico 3: População prisional brasileira por estado..... 17

Gráfico 4: Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil, em 2017..... 18

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF	Constituição Federal
DP	Direito Penal
EDD	Estado Democrático de Direito
LEP	Lei de Execução Penal
MP	Ministério Público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PDH	Principio da Dignidade Humana
SCB	Sistema Carcerário Brasileiro
SPB	Sistema Prisional do Brasil
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
UNIFIP	Universidade Integrada de Patos

RESUMO

O presente trabalho buscou conhecer a legislação acerca do papel reeducador e ressocializador da pena, levantando as condições em que vivem os presos no país e quais condições são oferecidas para a reintegração destes à sociedade pelo atual Sistema Penitenciário do Brasil. Quanto à metodologia utilizada na elaboração do trabalho, usou-se essencialmente uma revisão literária. Foram analisados os diferentes posicionamentos relacionados à temática, as fontes utilizadas no trabalho são as pesquisas bibliográficas, leis, doutrinas e jurisprudências. Foi elencado dados sobre a superlotação, ressocialização e a dignidade da pessoa humana no sistema carcerário nacional, buscando uma visão interdisciplinar em um contexto amplo e histórico, com a finalidade de abranger o assunto não só no âmbito jurídico, mas também no cenário social. Analisou-se as condições nas quais os presos estão submetidos nos presídios, a importância do caráter ressocializador da pena, a redução da superlotação e a busca de soluções pertinentes para garantir o maior respeito aos direitos fundamentais dos presidiários. Além disso, enafatizou-se a situação ineficiente e precária do sistema impede que a ressocialização aconteça, uma vez que a ressocialização dos apenados têm reflexo direto na sociedade, sendo necessário que haja políticas públicas sérias e que funcionem. Conclui-se que a realidade desumana que é a vida de quem vive em uma prisão brasileira, onde não se tem a oferenda dos direitos básicos que uma pessoa necessita para viver com o mínimo de dignidade.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Sistema Prisional. Cárcere. Apenado. Ressocialização.

ABSTRACT

The present work sought to know the legislation about the reeducation and resocialization role of the penalty, raising the conditions in which prisoners live in the country and what conditions are offered for their reintegration into society by the current Penitentiary System in Brazil. As for the methodology used in the elaboration of the work, essentially a literary review was used. Different positions related to the theme were analyzed, the sources used in the work are bibliographic research, laws, doctrines and jurisprudence. Data on overcrowding, resocialization and the dignity of the human person in the national prison system were listed, seeking an interdisciplinary view in a broad and historical context, in order to cover the subject not only in the legal sphere, but also in the social scenario. It analyzed the conditions in which prisoners are subjected in prisons, the importance of the resocializing character of the sentence, the reduction of overcrowding and the search for relevant solutions to ensure greater respect for the fundamental rights of prisoners. In addition, the inefficient and precarious situation of the system was emphasized, which prevents resocialization from happening, since the resocialization of convicts has a direct impact on society, requiring serious public policies that work. It is concluded that the inhuman reality that is the life of those who live in a Brazilian prison, where there is no offer of the basic rights that a person needs to live with a minimum of dignity.

Keywords: Dignity of the Human Person. Prison System. Prison. convict Resocialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9

2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO 12

2.1 Evolução histórica, sanções penais e finalidade da pena 12

2.2 Estabelecimentos prisionais e Regimes de cumprimento de pena. 17

2.3 Direitos assegurados aos condenados 21

2.4 Perfil do reeducando do sistema prisional brasileiro 23

3: DIGNIDADE HUMANA E RESSOCIALIZAÇÃO 25

3.1 Evolução histórica e conceitos 25

3.2 Condições precárias de assistência nas prisões 28

3.3 Ausência de políticas públicas eficazes na ressocialização 31

4. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E DIREITOS HUMANOS NA RESSOCIALIZAÇÃO 38

4.1 Atual Conjuntura 38

4.2 Políticas Públicas de prevenção ao crime 40

4.3 Sistema Prisional como forma de ressocializar o reeducando 41

4.4 Comparações entre o sistema prisional brasileiro com os melhores sistemas prisionais do mundo 44

4.5 Direitos inerentes ao reeducando na legislação X prática na ótica da dignidade humana 48

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 50

REFERÊNCIAS 52

1 INTRODUÇÃO

O delito culmina em levar o ser humano a perder um dos seus mais preciosos bens, a liberdade, além de estigmatizá-lo de uma forma permanente, mesmo após o cumprimento de sua pena. Em se analisando a evolução da sociedade, percebe-se que o direito penal atua como forte instrumento de controle social, notadamente, como garantida de retorno à paz social pelo Estado.

Nesse cenário, o sistema prisional brasileiro, o Brasil apresenta a terceira maior população carcerária de todo planeta, denunciado de forma explícita que existem diversas falhas inseridas nesse processo.

Observa-se que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta sérios, antigos e profundos problemas. Um ambiente com uma vasta gama de conflitos, uma superlotação que mais aponta para uma crescente criminalidade. Uma realidade que assusta e com poucas expectativas para mudança de visão dos que estão detidos.

Embora o Sistema Prisional do Brasil (SPB) seja cheio de ordenamentos que procuram atender de maneira justa a situação dos prisioneiros no país, essa aplicabilidade com base no trânsito em julgado como descrito, mais vezes nem sempre, torna-se evidente. Contudo, sabe-se que existem muitos casos em que a pessoa sequer passou por uma audiência, permanecendo por muito tempo sob pena privativa de liberdade, esperando por uma sentença.

Nesse contexto, ao fazer uma abordagem sobre termos como: ressocialização, recuperação, reeducação, reabilitação, readaptação, reinserção, entre outros, são definições que norteiam ao conjunto de estratégias, que devem ser implementadas para permitir que o indivíduo que passou por condenação penal. Logo, foi privado de sua liberdade, possa quitar sua dívida perante a sociedade e reintegrar-se a ela, não retornando ao mundo do crime, tornando-se uma pessoa que não seja nociva à sociedade, e tenha produtividade e utilidade para si e a sua família.

Diante desse cenário, surge a importância de se examinar os direitos dos apenados, tendo como princípio a Lei de Execução Penal (LEP), bem como analisar

o sistema de progressão de pena sob a ótica da ressocialização, agregando-o ao atual Sistema Carcerário Brasileiro (SCB).

Nesse sentido, pondera-se que a finalidade da LEP, é proporcionar recursos adequados para que ocorra a harmonização da integração social. Uma vez que, não só punir o indivíduo e reprimi-lo, mas ofertar meios que lhe possibilitem melhoras no período de restauração, além de culminar com proteção, para que assim possa reintegrá-lo novamente junto a sociedade.

Tais medidas são devidas aos condenados para conscientizá-los, fazendo-os respeitar a lei penal, a sua família, ao próximo e à sociedade em geral. Isto, pois, uma vez superada a fase de que a lei penal serve tão somente para retribuir ou prevenir a ação criminal, tendo como finalidade primordial reeducar o criminoso, mostrando-o a sua inadaptabilidade social com a prática delitiva.

O sistema prisional brasileiro tem como seu escopo, a reeducação social, reinserção e, sobretudo, punir as condutas divergentes do ordenamento jurídico. Nessa ótica, cabe ao poder público, Estado, a responsabilidade de reprimir condutas criminosas, punindo o infrator e afastando-o do convívio social, através do cárcere privando e relativizando seu direito fundamental de ir e vir, com intuído de reeducá-lo por meio de politicas públicas ao convívio social.

Sob esse víeis, o SPB está passando por uma crise e precisa de uma reformulação em suas políticas públicas de ressocialização, pois não está sendo efetivada a finalidade da pena, qual seja: retributiva, preventiva e, sobretudo, ressocializadora. Portanto, o sistema prisional não está cumprindo com sua legalidade, muito menos respeitando a dignidade humana.

Com vistas a responder essa problemática, levantou-se a seguinte questão norteadora: Como a legislação acerca do papel reeducador e ressocializador da pena, pode levantar condições para a reintegração?

Tal temática se justifica plenamente em função de sua sobeja relevância do profundo estudo da parte jurídica relacionada à execução penal, bem como por abordar um recorte da realidade social que será levantada através de pesquisa bibliográfica com o escopo de possibilitar a formulação de proposições que permitam conclusões sobre o tema abordado.

Afere-se pela relevância do tema em questão, em razão de estar frequentemente em pauta nos dias atuais. O estudo do tema em questão é de

importância ímpar, visto que a Lei nº 7.210/84, instituída como Lei de Execuções Penais, possui como objetivo punir e ressocializar o condenado, trazendo no seu ordenamento jurídico diversos benefícios e direitos às pessoas penalizadas, sendo assegurada a assistência material, social, educacional, dentre outras.

Mediante as explanações acima expostas, o presente estudo busca conhecer a legislação acerca do papel reeducador e ressocializador da pena, levantando as condições em que vivem os presos no país e quais condições são oferecidas para a reintegração destes à sociedade pelo atual SPB.

O objetivo geral do presente estudo consiste em demonstrar o atual sistema prisional brasileiro na ótica da dignidade humana com escopo da ressocialização do reeducando. Já os objetivos específicos pretende descrever a evolução histórica do sistema prisional brasileiro; analisar a Lei nº. 7.210/1984, Lei de Execução Penal e a dignidade humana; e verificar a ressocialização conforme exposto na legislação e na prática.

Sob esse viés o presente estudo dividiu-se em 3 seções específicas para embasar os objetivos em questão. Na primeira seção, dá-se início a uma discussão acerca do sistema prisional brasileiro, no qual será abordada a evolução histórica, sanções penais e finalidade da pena.

Serão esboçados na primeira seção que os presídios brasileiros em sua maioria são precários em sua estrutura física, profissionais adequados, falta de organização, insegurança entre outras. Além disso, será constatado que as reivindicações dos condenados não são atendidas devido à ausência de investimentos financeiros, associados a ineficiência de políticas públicas.

Na segunda seção serão esclarecidas as funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro e discutido a ineficácia do cumprimento das penas no Brasil. Será esboçado como a argumentação acerca das possibilidades de melhorar o sistema prisional, bem como os movimentos teóricos que giraram em torno de sua construção social de acordo com os princípios da dignidade humana.

Por fim, na última seção será elencado como a dignidade humana torna-se uma ferramenta que garante as condições mínimas existenciais e da participação ativa dentro da sociedade. Será abordada a relação dos Direitos Humanos Fundamentais como garantia ao ser humano à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade. Em suma, será discutido na ultima seção a relação dos direitos inerentes

ao reeducando na legislação, bem como correlacionou a essa prática sob a perspectiva da dignidade humana.

2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Nessa seção, dá-se início a uma discussão acerca do Sistema Prisional Brasileiro (SPB), no qual será abordada a evolução histórica, sanções penais e finalidade da pena.

Nessa seção, será discutido como o SPB é marcado por inúmeras dificuldades, ora discutidas por juristas, ora pela própria sociedade que enfatiza a busca por soluções que favoreçam o cumprimento das normas legais. Será esboçado que os presídios brasileiros em sua maioria são precários em sua estrutura física, falta profissionais adequados, a organização é deficitária e a insegurança é evidente.

Ainda nessa seção serão abordados os fatores que agravam ainda mais a situação dos presídios brasileiros. Por fim, será constatado que as reivindicações dos condenados não são atendidas devido a ausência de investimentos financeiros, bem como se elencará a ineficiência de políticas públicas que podem promover melhores condições de vida aos que cumprem as suas penas.

2.1 Evolução histórica, sanções penais e finalidade da pena

Na concepção de Hernandes (2019), o sistema prisional no mundo é resultado de inúmeras transformações que envolveram o desenvolvimento dos pensamentos sociais e culturais que ao longo do tempo foram se modificando em razão da necessidade de promover o cumprimento do Direito, como meio de proteção dos direitos e deveres dos cidadãos.

A origem das prisões teve início no Brasil Colonial, percorrendo pelas Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, e, pelo Brasil Imperial e Brasil República. A história do Sistema Penitenciário brasileiro foi marcada por episódios que revelam e apontam para o descaso com relação às políticas públicas na área penal, como também, para a edificação de modelos, que se tornaram inviável quando de sua aplicação.

A prisão, símbolo do direito de punição do Estado, teve, quando de sua implantação no Brasil, utilização variada: foi alojamento de escravos e ex-escravos, serviu como asilo para menores e crianças de rua, foi confundida com hospício ou casa para abrigar doentes mentais e, finalmente fortaleza para encerrar os inimigos políticos.

O desenvolvimento dos direitos humanos está intimamente ligado à própria evolução da concepção de Estado e, por consequência, do Direito Penal (DP), e suas penas, de maneira que à medida que foram se reconhecendo maiores direitos fundamentais, menos invasiva, severas e aviltantes foram se tornando as reprimendas penais.

Atualmente, o que se percebe é que o sistema prisional brasileiro ainda está superlotado e segue violando o princípio da dignidade humana e, isso acaba por afetar a ressocialização dos condenados. Porém, a realidade brasileira vai além do que se apresenta, implicando em questões financeiras, isto é, em relação ao dinheiro público e sua aplicabilidade ao falar do sistema prisional.

Quando a Lei de Execução Penal nº 7.210, apresenta na Seção V, falando assistência educacional, percebe-se que implica em numerários quanto aos profissionais da educação para a formação desses presos, lembrando novamente da partilha da responsabilidade entre União, Estados e Municípios.

Historicamente, o termo condenação e prisão vêm desde o Brasil colônia, tempos em que existia uma elite simbólica que necessitava manter seu papel em discursos públicos na sociedade. O legado histórico vai além das aparências, ele tem relação com a busca de políticos procurando legitimar seus discursos para se sustentar no poder.

Na passagem do século XIX para o século XX, segundo o autor, o país não desenvolveu política específica para minimizar a realidade da violência, valia o discurso estratégico, as relações sociais e políticas em defesa da diplomacia.

Procurando ter uma visão macro do problema, chegasse ao detentor do poder “o Estado”, e o problema só aumenta, pois a cada dia o número de delitos crescem e a superlotação vem se tornando algo recorrente nas unidades prisionais; o Estado por sua vez, tem dificuldades em acompanhar a falta de espaço físico, estrutural e digno para os presos.

Portanto, existe um crescimento grandioso populacional no sistema prisional brasileiro. Ainda os autores explicam que o neoliberalismo no Brasil, pensado na economia política e economia do desenvolvimento, liberação econômica, privatizações, livre comércio, ainda quanto a doutrina econômica e despesas governamentais fez com que seus mentores espalhassem valores que a eles interessavam, crescendo na mesma proporção a desigualdade social, incorrendo no aumento da pobreza, e por sua vez a criminalidade.

Todavia, sabe-se que isto ocorreu apenas em tese, porque, na prática, o alcance de maiores direitos não representou efetivamente a melhoria das condições dos cárceres. Portanto, a contenção da criminalidade passa necessariamente pela melhoria do sistema penitenciário e das condições das prisões.

Observa-se que hoje, no Brasil, os estabelecimentos prisionais, em sua maioria, não reúnem as mínimas condições de estabelecerem um projeto ressocializador, além de, ao contrário, contribuírem com os prejuízos causados pela criminalidade, inclusive econômicos, ponderam os autores.

A execução da pena é regida pela Lei nº 7.210/84 (LEP), que trouxe novas perspectivas em relação à execução penal. Em 1988, a nova ordem jurídica instaurada pela Constituição Federal trouxe princípios e garantias que tiveram aplicação direta e prevalece em relação às normas infraconstitucionais como no caso da execução penal.

O índice de criminalidade no Brasil na concepção de Duarte (2017) contribui para a superlotação dos presídios, bem como para a morosidade na tramitação dos processos. Segundo o autor, a atual demanda criminal contribui significativamente para que as condenações e revisões penais sejam realizadas com o tempo prolongado, além do que deveria ser considerado como satisfatório para o atendimento das necessidades da população que exige a condenação dos culpados, em razão de seus atos ilícitos.

Com base em Lemos Júnior e Brugnara (2017), o SPB é marcado por inúmeras dificuldades que são discutidas por juristas, bem como pela própria sociedade que enfatiza a busca por soluções que favoreçam o cumprimento das normas legais, mas de forma a possibilitar que os condenados sejam reinseridos na sociedade com o objetivo de mudança de conduta.

É possível observar na figura abaixo a atual situação dos presídios no território brasileiro.

Figura 1: Atual situação dos presídios no Brasil.

Fonte: g1.com

Gráfico 1: Taxa de aprisionamento por Unidade da Federação

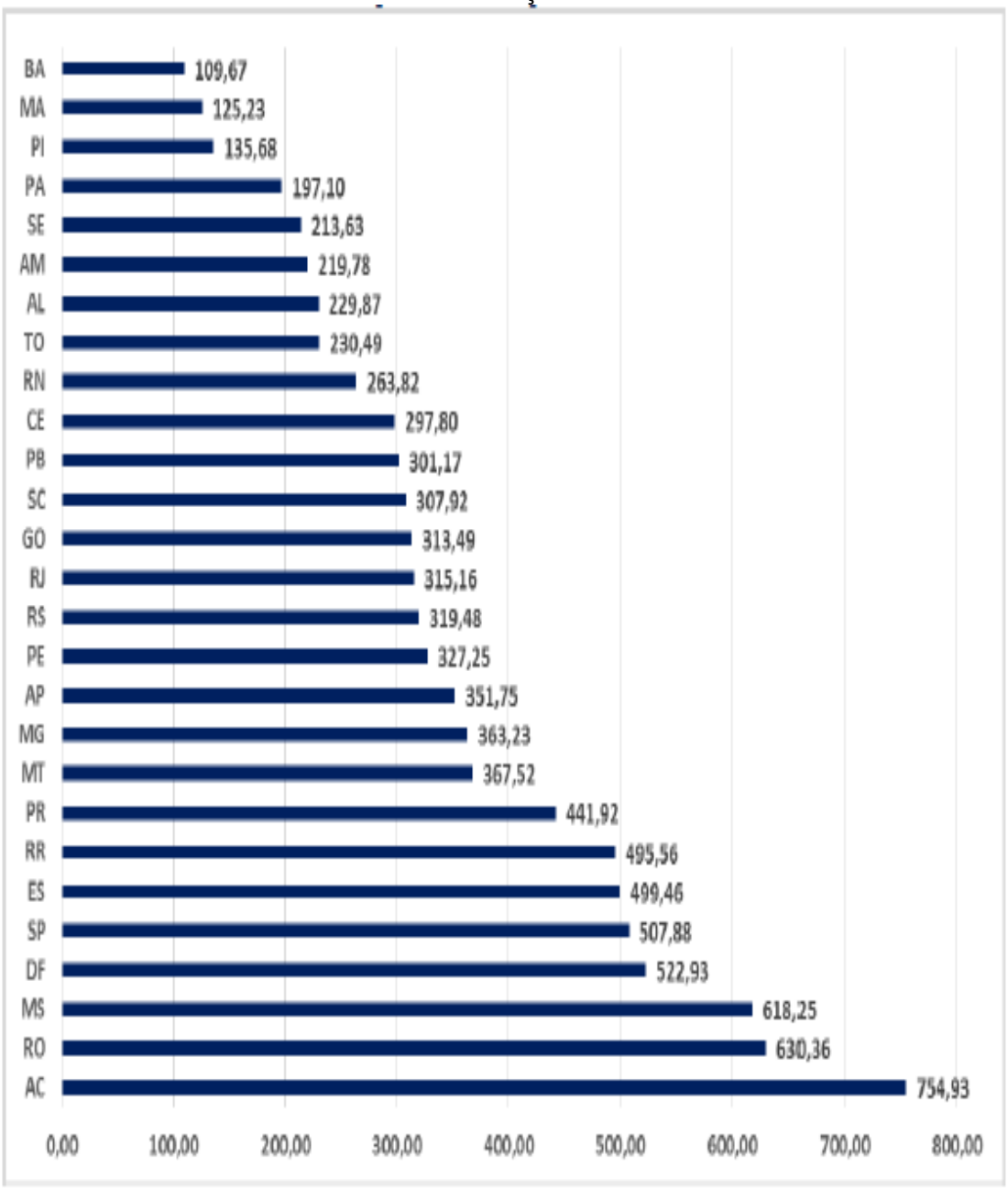

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho /2017
Para os cálculos das taxas foram utilizados dos dados da PNAD continua/ IBGE 2017

Nota-se desse modo, que cada vez mais os presídios estão se tornando uma grande concentração de pessoas, sendo a superlotação um óbice cotidiano que tem como consequência imediata a violação a princípios e normas constitucionais.

Contudo, o SPB tornou-se algo utópico, pois há uma discrepância entre exposto na legislação e a realidade fática. Tendo em vista o desprezo com a dignidade humana, ambientes insalubres e degradantes, falta de assistência médica, e, sobretudo, falta de politicas de ressocialização. Motivos esses, que levam o reeducando quando posto em liberdade, continuar delinquindo.

2.2 Estabelecimentos prisionais e Regimes de cumprimento de pena.

Baseando-se em Martins (2017), os presídios brasileiros apresentam em sua maioria a precariedade em sua estrutura física, e de profissionais para atuarem na organização das penitenciárias, uma vez que, a insegurança é demonstrada em razão das inúmeras rebeliões que são constatadas e necessitam ser contidas pelas forças policiais.

Ainda em consonância com o autor supramencionado, o que agrava ainda mais a situação em virtude do fato de que, as reivindicações dos condenados não são atendidas devido a ausência de investimentos financeiros e de políticas públicas que promovam melhor condição de vida para àqueles que cumprem as suas penas, bem como a superlotação (MARTINS, 2017).

No gráfico 2, é possível observar, o crescimento da população carcerária no Brasil.

Gráfico 2: Índice de crescimento da população carcerária em solo nacional.

Fonte: senado.leg.br

Percebe-se no gráfico 3, a população prisional brasileira por estado. É possível observar que são Paulo e Minas Gerais são os estados com as maiores ocupações nos presídios.

Gráfico 3: População prisional brasileira por estado

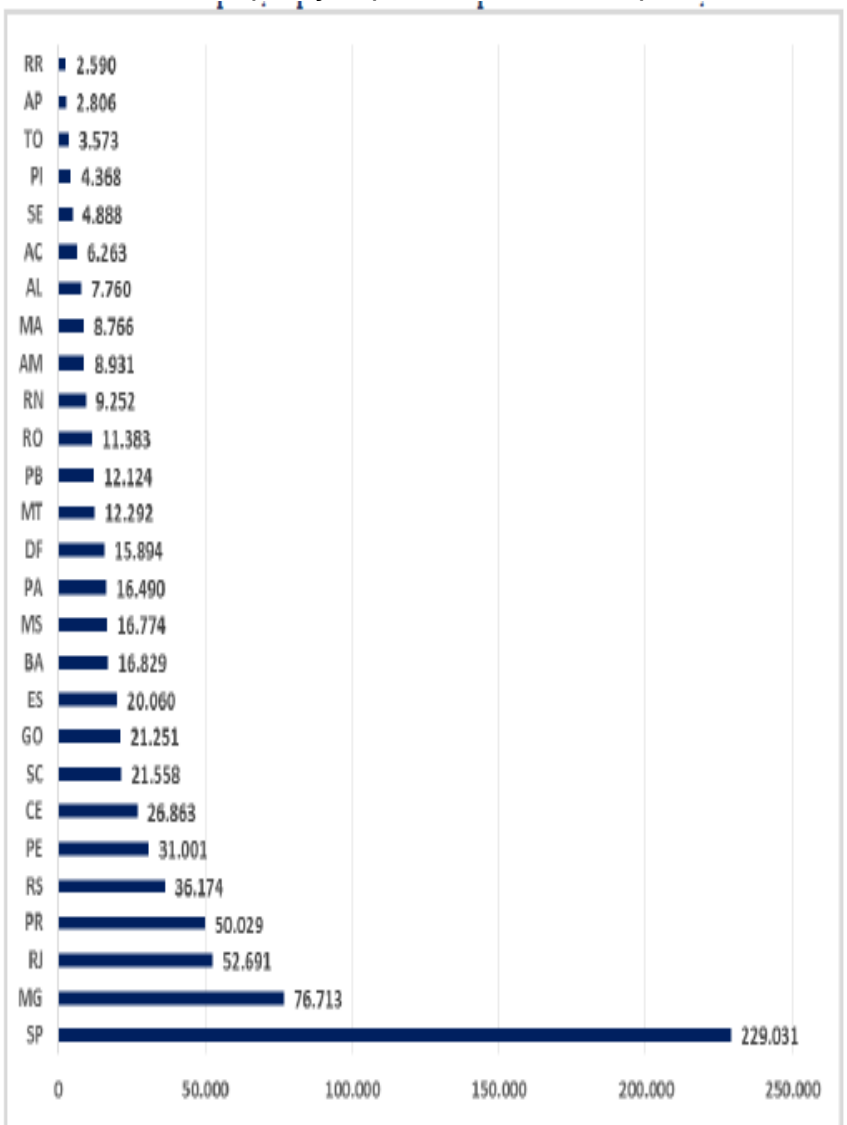

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho /2017.

Em todo o território brasileiro, as penitenciárias e cadeias públicas apresentam problemas que são demonstrados pela mídia e vivenciados pelas pessoas privadas de liberdade. As ações realizadas para amenizarem as dificuldades que são apontadas pelos condenados não se apresentam eficientes (CUANO, 2021).

Para Medeiros (2018), as condições precárias que são observadas demandam o entendimento de que, a estrutura prisional brasileira não comporta o quantitativo de detentos, o que requer a construção de novas penitenciárias. Na visão do autor, não se trata somente da construção de novas edificações, mas também de uma nova proposta de recuperação dos condenados.

O Infopen é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. O sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Em 2014, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) reformulou a metodologia utilizada, com vistas a modernizar o instrumento de coleta e ampliar o leque de informações coletadas. Pela primeira vez, o levantamento recebeu o formato de um relatório detalhado.

O tratamento dos dados permite amplo diagnóstico da realidade estudada, mas que não esgotam, de forma alguma, todas as possibilidades de análise, conforme é mostrado no gráfico 4 a seguir.

Gráfico 4: Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil, em 2017.

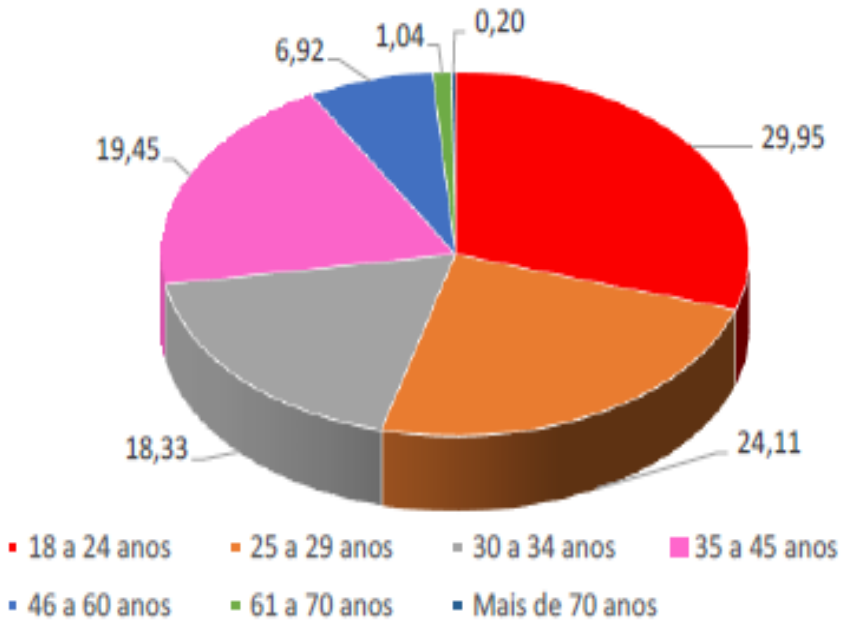

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017

Faz-se necessário, portanto, o desenvolvimento de novas estratégias que favoreçam o cumprimento das normas que estabelecem de garantia da dignidade da pessoa humana, condição de desenvolvimento e ressocialização dos condenados e a possibilidade de novas oportunidades para que eles possam após o cumprimento de suas penas atuarem positivamente no processo de transformação da sociedade.

As principais funções do sistema prisional brasileiro conforme citam Machado e Guimarães (2018), deveriam ser de punição à pessoa do apenado e a recuperação para ressocialização não são nem de perto cumpridas pelos sistemas prisionais.

Em consonância com Sarlet (2012), o que ocorre é que os apenados são colocados diretamente em contato com diversos tipos de facções. Nesse cenário, essas pessoas que muitas vezes transformam os apenados, e os mesmos tornam-se parceiros do crime organizado, por estes motivos que o índice de ressocialização tem diminuído muito ao passar dos anos.

Contudo, o sistema prisional, pela falta de comprometimento por parte dos órgãos da segurança pública governamental em implantar políticas direcionadas à ressocialização e reinserção dos apenados na sociedade. Também a falta de investimentos no setor que poderiam resolver os problemas da superlotação que acabam por gerar situações alarmantes com relação ao cumprimento das penas em locais tão insalubres e em condições tão precárias que não seriam locais nem próximos do correto para receber os apenados.

Parente (2018) ressalta que esta morosidade justifica a superlotação existente nos presídios, que é um problema agravante no sistema prisional em decorrência da ausência de recursos humanos para dar prosseguimento às ações que se encontram acumuladas nos fóruns esperando julgamento de diferentes crimes que ainda se encontram com processos em trâmite para serem julgados.

Os direitos fundamentais dos apenados de acordo com Flores (2017), estão distantes de serem assegurados, muitos deles não passam nem pelo conhecimento dos presos, visto que os locais onde se encontram não apresentam sequer as mínimas condições de higiene, sem contar com o tratamento dado pelos agentes penitenciários que são muitas vezes despreparados.

Frente a isso, tudo se deve a culpa do abandono por parte do governo, trabalham com medo o tempo todo, tendo assim que tratar os presos de modo rude

e grosso para amedrontar os mesmos e manter a ordem e evitar maiores complicações para os dois lados, agentes e apenados.

Baseando-se em Pereira e Rodrigues (2020), se as políticas públicas fossem mais bem voltadas para as casas prisionais e seus apenados, a ressocialização seria muito mais fácil, devido ao fato que estariam mais bem preparados para voltar a conviver em liberdade e em harmonia com os demais.

Para que ocorram transformações positivas no sistema prisional brasileiro, fazem-se necessários, estudos referentes a exemplos de outros sistemas prisionais pelo mundo que demonstraram ser capazes de recuperarem os infratores. Portanto, essas medidas irão garantir o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana e ao mesmo tempo, fazer com que estes infratores cumprissem de maneira efetiva as penalidades impostas em razão do ato ilícito cometido.

2.3 Direitos assegurados aos condenados

O princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional é um fator relevante para o entendimento da importância de fazer cumprir as normas e as leis do ordenamento jurídico vigente, evidenciando o desenvolvimento de ações que propiciem o desenvolvimento e promovam as condições de recuperação dos condenados para a sua reinserção na sociedade.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, promulgada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), no Art. 3, afirma que, todos têm o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. No entanto, mesmo havendo a necessidade referente à proteção pessoal evidencia-se que, muito ainda há de se evoluir nos países para a garantia deste direito que deve ser efetivado a todos os indivíduos (BRASIL, 2019).

Cabe enfatizar que, a preocupação com a dignidade do ser humano não era uma questão de destaque, o que pode tornar-se um pilar dos modelos prisionais. Sendo assim, a punição pelas infrações, que deveria ser realizada de maneira a demonstrar que as consequências para quem infringisse a Lei eram rígidas sem nenhuma preocupação com o futuro ou reconhecimento do condenado em sua condição humana.

O Princípio da Dignidade Humana (PDH) com base em Avena (2018) encontra-se entre os direitos fundamentais, sendo referenciado o direito à vida, à liberdade, à saúde, à educação, dentre outros, como direitos universais, independentes de cor, sexo e classe social, respaldados na condição de estar voltado para todos os cidadãos por serem seres humanos e estarem no centro do sistema jurídico.

A dignidade parte da autodeterminação ética do ser humano, tendo em vista que a autonomia é o alicerce da dignidade. Na visão de Roig (2018), o ser racional tem a capacidade de autodeterminar-se e agir conforme as normas legais, segundo trata a autonomia da vontade. Para o autor, essa qualidade se encontra apenas em criaturas racionais e, portanto, qualquer ser racional existe para si próprio e não como um meio para a imposição de vontades arbitrárias.

Reitera-se que enquanto não houver por parte do Estado, uma reformulação no sistema prisional, a dificuldade de recuperação dos detentos será cada vez maior. Portanto, faz-se pelo motivo de não haver perspectivas que desenvolvam a promoção de melhorias em sua condição social.

Logo, essas perspectivas incluem: capacitação dos mesmos para o trabalho, novas oportunidades de crescimento intelectual e cultural, e, principalmente, a busca pelo reconhecimento dos detentos como seres humanos, e não apenas como presidiários que necessitam ficar encarcerados para que dessa forma, parem de amedrontar a sociedade.

Em conformidade com anjos (2018, p. 05),

> O PDH exerce influência sobre o Direito Penal e Processual Penal, de modo que todos os atos praticados nessa esfera jurídica devem estar de acordo com esse princípio, como os relacionados às sanções penais, custódias cautelares, execução penal, entre outros institutos.

Logo, as ações dos agentes públicos e órgãos que atuam contra a criminalidade devem ser regidos pela Constituição com o intuito de preservar a dignidade humana. Este cenário de preservação do princípio analisado se concretiza, por exemplo, quando são cumpridos os requisitos legais para a aplicação da prisão cautelar no caso concreto.

Baseando-se em Medeiros (2018), a realidade desse fato é verificada visto que a reeducação objetivada pelo estado, na prática, não acontece, pois o que tem sido a principal preocupação do sistema penitenciário ao receber um indivíduo condenado não é a sua reeducação, e, sim, a privação de sua a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal.

2.4 Perfil do reeducando do sistema prisional brasileiro

A reintegração na concepção de Parente (2018) faz-se através de um projeto de política penitenciária que tenha como finalidade recuperar os indivíduos apenados para que estes possam, quando saírem da penitenciária, serem reintegrados ao convívio social.

Em conformidade com o autor citado anteriormente, as penitenciárias no Brasil encontram-se num estado preocupante onde faltam muitas vezes as condições mínimas necessárias para se tratar da recuperação desses indivíduos. Pretende-se, dessa maneira, analisar os aspectos da ressocialização para o detento e para a sociedade (PARENTE, 2018).

Martins (2017) enaltece que o assunto ressocialização, devido ao aumento indiscriminado da criminalidade, tem se tornado tema recorrente em vários setores da sociedade e políticas brasileiras, que verdadeiramente quem sofre com o alto índice de reincidência, não estando tal discussão restrita à órbita dos operadores responsáveis.

A ressocialização é compreendida como o intuito principal a reinserção da dignidade de forma a resgatar a auto-estima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, além de lançar e efetivar projetos que trazem proveito profissional, entre outras formas de incentivo e com ela os direitos básicos do preso vão sendo aos poucos priorizados e resguardados.

Para melhor ressocialização dos presos Anjos (2018, p. 44) destaca que:

> É necessário colocar em prática as normas especificadas no nosso ordenamento jurídico vigente, em específico, a lei de execução penal que dá um aparato total em relação à assistência do preso, práticas divergentes ocasionam, de forma direta, dificuldades a ressocialização dos presos.

As principais características da ressocialização consistem em reformar, reeducar, dar autoconfiança, preparar para o trabalho estimulando a iniciativa e a consciência social do apenado, possibilitando que este possa voltar a conviver em sociedade. É possível concluir que a ressocialização é um fator essencial, mas que depende de vários apoios e complementos externos.

Toda essa ausência é correlacionada e impede severamente qualquer tipo de intenção de se ressocializar, falar sobre o assunto não é fácil, uma vez que essa temática mostra-se sempre revela que o bem da verdade não é justificativo, afinal o problema se baseia na razão da sociedade do país. Fato esse inclusive, que nos revela que igual preocupação deve ser atribuída para a questão da socialização.

Percebe-se que essa forma gradativa faz bem ao condenado, pois, ao ser preso ele perde toda a esperança e acaba se revoltando, e, aos poucos de forma progressiva ele vai tomando conhecimento de que pode conquistar sua liberdade novamente. O trabalho dentro das penitenciarias é de extrema importância, afinal, prepara o apenado para a vida fora da prisão e o reeduca.

3: DIGNIDADE HUMANA E RESSOCIALIZAÇÃO

Nessa seção, será buscado estabelecer o esclarecimento de quais sejam as funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro e a que servem em matéria de execução penal.

Nessa seção, será discutida a ineficácia do cumprimento das penas no Brasil e sua função latente, associado às condições precárias de assistência nas prisões. Será catalogada a argumentação acerca das possibilidades de melhorar o sistema prisional, bem como os movimentos teóricos que giraram em torno de sua construção social de acordo com os princípios da dignidade humana.

Ainda nessa seção será concentrada a atenção sob a ausência de políticas públicas eficazes na ressocialização, e elencado a discrepância da dignidade humana exposta na legislação da realidade. Por fim, serão procedidas à análise jurídica sobre melhorias na conjuntura dos presídios, e como condutas eficientes podem contribuir de modo significativo no cumprimento das penas no país, colaborando assim com a ressocialização do indivíduo.

Nesse cenário, o fato de em uma cela estar lotada com presos de alta e baixa periculosidade é extremamente preocupante, pois a convivência pode afetar na recuperação do condenado de várias maneiras. E sabe-se que essa influência nunca é para o bem e sim para ensinar mais formas de praticar a conduta delituosa.

Percebe-se que a superlotação está relacionada a várias causas, como por exemplo, com o grande número de prisões realizadas, a demora do Judiciário para julgar os processos e a ausência de medidas que ajudem na reinserção do delinquente.

3.1 Evolução histórica e conceitos

O princípio da dignidade humana teve sua origem e evolução histórica marcada por quatro fases: religiosa, filosófica, política e jurídica. Sendo assim, a dignidade da pessoa humana, na sua concepção contemporânea, tem origem *religiosa*, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus.

Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a *filosofia*, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo.

Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo *político*, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade. Após a 2ª Guerra Mundial, a ideia de dignidade da pessoa humana migra paulatinamente para o mundo *jurídico*, em razão de dois movimentos. O primeiro foi o surgimento de uma cultura pós-positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista (BARROSO, 2010).

Ainda segundo Barroso (2010), o segundo consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos. Convertida em um conceito jurídico, a dificuldade presente está em dar a ela um conteúdo mínimo, que a torne uma categoria operacional e útil, tanto na prática doméstica de cada país quanto no discurso transnacional.

Nesse contexto, mesmo partindo da filosofia ao direito, a dignidade mantém seu valor moral e, ganha status de princípio jurídico. Princípio esse que varia no tempo e espaço; suportando os impactos históricos, políticos, ideológicos, e cultural de cada povo.

Portanto, a dignidade afasta qualquer espécie de disponibilização da pessoa humana. Assim, a dignidade humana seria violada sempre que a pessoa fosse tratada como coisa, quando perde o “status” de sujeito para ser objeto. Cabe reiterar que a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições matérias mínimas de sobrevivência.

Não obstante, quando o Estado reduz a pessoa ao “meio”, tal como se deu no nazismo, notadamente, ela perde o respeito à sua dignidade e torna-se objeto. Assim, podemos dizer que a pessoa humana é digna de respeito absoluto pelo simples fato de ser pessoa, ou seja, pelo fato de ser um membro da família humana.

Pereira et al. (2020) ressaltam que a ausência da dignidade humana é fruto histórico do poder autoritário, tem-se à sombra do nazismo como grande exemplo, onde vários direitos foram violados. Portanto, a dignidade é um supra princípio, que pode ser traduzido como essencialmente um atributo da pessoa humana pelo

simples fato de alguém, ser humano, se tornando automaticamente merecedor de respeito e proteção, titular de direitos e garantias.

Baseando-se nos autores supramencionados, os seres humanos em todas às suas atividades na sociedade tem como titulares, nas democracias, as pessoas não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil, ou condição socioeconômica. Entende-se, portanto que o condenado merece respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, incluindo direitos e deveres; sendo assim, é proibido qualquer ato desumano e degradante sob ótica do princípio da dignidade humana (PEREIRA et al., 2020).

Frente a isso, a dignidade traz a ideia de que não se pode reduzir o homem à condição de mero objeto do Estado e de terceiros. Contudo, torna-se inevitável a subjetividade envolvida nas tentativas de discemir a nota de fundamentalmente um direito, e embora haja direitos formalmente incluídos na classe dos direitos fundamentais que não apresentam ligação direta e imediata com o princípio da dignidade humana.

Nesse viés, o princípio da dignidade humana inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo aos requisitos básicos, tais como: exigência do respeito à vida; à liberdade; à integridade física; íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens; e à segurança.

Em suma, a dignidade humana é essencial para todo ser humano, pois o protege de quaisquer tratamentos desumanos e degradantes e, possibilita condições materiais mínimas de sobrevivência.

Com base em Alves e Rigão (2020) o PDH que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir em que, os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana. Os direitos fundamentais se inspiram no princípio da dignidade humana, ou seja, têm os mesmos valores, quais sejam: à vida, à liberdade, à igualdade e a participação política. E, todo direito fundamental violado é

um atentado direto a dignidade do ser humano, seja ele um condenado ou não (MENDES; BRANCO, 2017).

Sob essa ótica, se está a garantir que o Estado, deve manejar a jurisprudência em benefício da restauração da paz social, atue de modo a não se distanciar das balizas impostas pela condição humana do acusado da prática de crime. Por mais abjeta e reprovável que tenha sido a ação delituosa, não há como se justificar seja o seu autor privado de tratamento digno.

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana é vista na história da humanidade como um fator determinante que se demarca na reflexão filosófico-cristã e que, tendo em vista sua evolução, acaba sendo garantidora de direitos intrínsecos ao ser humano bem como acaba regendo as estruturas sociais e interpessoais para a construção de conjuntos normativo-jurídico dos países do mundo. Assim também é louvável destacar acerca da definição da dignidade da pessoa humana.

O PDH é vindo de uma natureza axiológica, de onde nascem todos os demais princípios, sendo eles em maior ou menor grau. É assim um postulado normativo, ou seja, uma norma de sobreposição a todo o ordenamento, que deve ser tomada como ponto de partida para qualquer interpretação (COSTA; PINTO, 2019).

Entretanto, cabe ponderar que como princípio fundamental presente na constituição federal, a dignidade da pessoa humana denota obrigatoriamente o respeito absoluto à pessoa, visando à tutela dos seus direitos e tratamento igual entre todos.

Por fim, a dignidade da pessoa humana não pode ser atribuída de forma isolada, pois o homem para viver em sociedade, também depende de fatores diversos, como econômico, social e político, cabendo ao Estado promover condições para que as pessoas possam gradativamente torna-se dignas.

3.2 Condições precárias de assistência nas prisões

Diante da crescente criminalidade e violência no Brasil, a população carcerária teve grande aumento e vem recebendo elevados números de condenados, haja vista, que o atual sistema prisional ainda não possui uma estruturação adequada para receber tanta gente.

Baseando-se nesse contexto, o encarceramento demonstra a perca da liberdade e, a chance de transformação do indivíduo para uma mudança de hábito, e, consequentemente de posteriores atitudes frente ao grupo social em que vive.

A assistência nas prisões segundo Maciel (2018) tende a demonstrar uma ferramenta importante de ressignificação para a pessoa encarcerada, capaz de realizar no indivíduo o encontro, ou reencontro de sua dignidade, que por motivos diversos não esteve presente em suas atitudes anteriores. Assim o Estado pacifica juridicamente, a possibilidade de redução da pena do indivíduo.

Nesse sentido, faz-se imperioso compreender que a dignidade da pessoa humana deve ser um parâmetro de desenvolvimento histórico da humanidade, tendo em vista sua larga abrangência e considerável influência no ser humano. A atividade laboral e o caminhar do direito do trabalho diante da situação crítica da realidade do sistema prisional no Brasil, trata de tema no qual se pretende discutir uma realidade a luz do princípio constitucional da dignidade humana.

Em 2018, o total de presos nas unidades prisionais brasileiras contava com aproximadamente 725.332 mil, contando com o regime fechado 326.911; semiaberto 126.060; aberto 27.206; provisório 242.133; tratamento ambulatorial 589 e em medida de segurança 2.433 (DEPEN, 2019).

O último levantamento feito em 2019, entre o período de julho a dezembro, o Brasil contava com 748.009 presos nas unidades prisionais, sendo que 362.547 eram em regime fechado; 133.408 em semiaberto; 25.137 em aberto; 222.558 presos provisórios; em tratamento ambulatorial 250 e 4.109 em medida de segurança (DEPEN, 2019).

Mediante essa problemática, é importante enfatizar que a superlotação não envolve somente a quantidade de presos, mas também a precariedade carcerária, e as condições da falta de estrutura, as péssimas condições de higiene e o compromisso de não respeitar a dignidade da pessoa humana, acarretam doenças como tuberculose, hipertensão, HIV. Sendo assim, as condições de vida dentro das prisões são precárias.

Além do mais, é nítido que a falta de condição estrutural e higiene, assim como a superlotação, afeta diretamente a situação atual do sistema prisional brasileiro. Portanto, este se encontra atualmente superlotado e em condições

extremamente desastrosas, o que acaba por violar o Princípio da Dignidade Humana, princípio esse basilar da Constituição Federal de 1988.

Em conformidade com Aragão, Marques e Faria (2020), vários achados mostram que a superlotação nesse ambiente resulta na aglomeração de presos em celas pequenas, sem ventilação e com condições muito diferentes do que é legalmente estabelecido, ou seja, situação essa que acarreta maior disseminação do vírus entre os condenados.

A realidade vigente do SCB é ultrajante e lastimável, viola os princípios do direito constitucional, transgredindo a integridade física e moral, e principalmente a dignidade da pessoa humana, que deveria ser fielmente aplicada e garantida de acordo com a Carta Magna (MACIEL, 2018).

Portanto, os presídios são panoramas de permanentes transgressões dos direitos humanos e, consequentemente dos direitos dos reclusos. É habitual o conflito entre prisioneiros e guardas, de tal modo como lutas de ajuste de contas dentre os próprios encarcerados.

A desesperança dos prisioneiros termina causando tensões, onde milhares deles insurgem-se para requerer melhores qualidades de vida em permuta pela soltura de reféns. A falência do aparelho prisional brasileiro que, por incoerente e estranho que aparente, vem sendo acusado até mesmo pelo PCC, lastima-se que essa manifestação inatacável seja seguida de selvageria e óbitos.

Frente a isso, Nascimento e Castro (2019), destacam que a credibilidade do que surgia no início do século XX com a construção de centros penitenciários, onde o sistema prisional traria reeducação aos presos. Hoje no início de século XXI seja praticamente utópico, uma vez, que o abarrotamento dos centros carcerários também causa um descontentamento dos presos que se rebelam para ter o mínimo de espaço nas celas onde cabem dez presos estão até trinta, afirma os autores.

Conforme mencionado pelos autores citados anteriormente, as garantias constitucionais dos detentos, uma vez que o cumprimento de pena não deve nem desconsiderar ou limitar os direitos fundamentais desses indivíduos. Portanto, indubitavelmente o Estado é incumbido de suscitar condições aos indivíduos do SCB, sem que haja mitigação de sua dignidade ou seus direitos de ser humano, não lhe ferindo a dignidade da pessoa humana prevista na Constituição Federal de 1988 (NASCIMENTO; CASTRO, 2019).

Contudo, cabe, portanto, a pertinência da temática que a constatação da fraqueza do sistema prisional brasileiro, sua difícil e ineficiente política de recuperação e ressocialização do presidiário e, sobretudo mostrar que o estado não cumpre o seu dever de proteger a dignidade da pessoa humana, designadamente daqueles que cumprem pena privativa de liberdade.

3.3 Ausência de políticas públicas eficazes na ressocialização

Sabe-se que a realidade vivida atualmente nas prisões brasileiras está longe de atingir uma meta digna de ressocialização. Sendo assim, as condições instáveis e a superlotação das prisões levaram as penas brasileiras ao sentido oposto do pretendido, ou seja, a reintegração social dos presos e que não cometam novos crimes quando retornam para a sociedade.

De acordo com o Comitê Nacional do Ministério Público (CNMP), as instalações das prisões brasileiras são precárias há muitos anos. Os presos têm sofrido abusos, não são devidamente separados e alimentados. A grande maioria dos presos não trabalha nem estuda (DEPEN, 2021).

Os principais problemas do sistema prisional brasileiro foram identificados como: falta de atividade forçada, superlotação, altos índices de reincidência, altos índices de abuso de drogas, violência física, violência sexual, falta de atendimento médico, educação e assistência psicológica que têm diversos efeitos sobre os presos (DEPEN, 2021).

Além disso, a obrigação de acalentar as relações interpessoais e seus desdobramentos sociais é do Estado, tendo em vista a grande disparidade humana entre os indivíduos. Tal disparidade é fruto das desigualdades sociais e da inaplicabilidade do Princípio Constitucional da dignidade humana. Este princípio estabelece que toda pessoa é dotada de direitos, de desenvolvimento da personalidade, desenvolvimento físico e psíquico.

Pode-se dizer que a dignidade humana é o cerne das principias funções e razões existenciais da acepção do direito. Nesse passo, o direito se identifica dentro da sociedade como um instrumento de viabilização, ou ao menos a busca disso, para a harmonização dos conflitos sociais, em virtude do bem comum dos indivíduos.

Concordando com Alves e Rigão (2020), as relações jurídicas ao passo de buscarem ser reconciliadoras nos diversos seguimentos sociais, refletem uma corrida constante, e distantes de uma solução. Segundo os autores, as condições humanas de vida digna encontram-se distantes da vida do encarcerado brasileiro. A realidade e o direito não caminham em pari passo, o que é possível constatar na medida em que observa a realidade fática e evolução histórica do país.

De acordo com Lazcano (2019) a ressocialização é a forma encontrada para colocar aquele que está sob a tutela do Estado em liberdade, para que seja socializado novamente em busca de oportunidades e igualdade. Entretanto, essa finalidade é prejudicada pelo atual contexto do cenário prisional e pelas imposições de todo o sistema.

Segundo o autor supracitado, Não é possível ressocializar o preso se não houver medidas do Estado que possibilitem a reinserção em sociedade. Um dos obstáculos é a interferência de forma direta, em que o próprio sistema prisional está colapsado em amplo sentido, além da sociedade que não abraça esse apenado apresentando novas oportunidades (LAZCANO, 2019).

Sob esses pontos de vista, o paradigma ressocializador ressalta que o objetivo específico e prioritário do sistema é a efetiva reinserção do infrator ao convívio em sociedade. Portanto, o que se percebe é que essa finalidade não está sendo cumprida, pelo contrário. Logo, percebe-se que uma das principais causas de não ressocialização está ligada a superlotação do sistema prisional brasileiro; o ideal é proporcionar condições necessárias e aumentar o número de vagas para que se efetive da melhor forma a ressocialização desses condenados.

Seguindo essa premissa, tem-se também como causa dessa não ressocialização, a ausência de políticas eficazes de acesso ao trabalho e educação no sistema, haja vista, que isso proporciona maiores chances de o condenado ingressar no mercado de trabalho quando cumprir sua pena e alcançar a sua liberdade novamente.

Com base em Greco (2015), o estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade. Quando surgem os movimentos de reinserção social, quando algumas pessoas se mobilizam no sentindo de conseguir emprego para os egressos. Nota-se duas causas da não

ressocialização, a sociedade e sua intolerância; e o Estado, que é negligente em todas as questões de preservação da dignidade humana.

A ressocialização é uma forma de garantir o princípio basilar da Constituição Federal; tendo em vista que mesmo que a pessoa venha cometer algum ilícito penal, não deixará de ser considerada pessoa, a pena não significa perda de direitos. Os impactos que a não ressocialização causa na vida do condenado destrói qualquer chance de um novo começo (NOBRE; PEIXOTO, 2014).

Cabe reiterar que o apenado quando tratado de forma desumana dentro do sistema se revolta; e a consequência é continuar no mundo do crime. Ainda, quando alcançada sua liberdade novamente, tem que lidar com o preconceito da sociedade e a ausência de oportunidades para seguir com a sua vida novamente.

Sendo assim, mediante um sistema carcerário ineficiente, torna-se nítido a distância entre o corpo da lei e realidade vivenciada dentro dos presídios. Um ambiente em que suma maioria é precária, com instalações indevidas, fundamentada com a falta de amparo governamental, pela incompetência do Estado, torna-se de difícil compreensão uma possível ressocialização, ou ao menos uma humanização da pena.

Baseando-se em Nobre e Peixoto (2014), o problema da ressocialização nesse contexto é a constatação de que a prisão não pode conduzir à produção de resultados úteis à reintegração do sentenciado, mas impondo condições negativas a essa finalidade. Deve ser observado que a ressocialização tomada de aspectos sociológicos não deve buscar através do cumprimento de pena uma condição de reintegração, mas apesar desta dignificar uma finalidade social ligada a imputação da sanção.

Um erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. As leis surgem e desaparecem com a mesma facilidade. Direitos são outorgados, mas não são cumpridos (GRECO, 2015).

Portanto, observa-se que o estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade. Nesse cenário, o mesmo sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente

imundo, fétido, promiscuo, enfim, desumano, é um fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo.

Além disso, a ausência do Estado no sistema prisional acarreta a violação da dignidade humana e, torna impossível a reintegração do preso e impõem condições negativas, no tocante, a ressocialização; e, jamais o erro cometido pela pessoa deve ser motivo para o Estado trata-lo como animal.

Na visão de Nobre e Peixoto (2014), os impactos da não ressocialização na vida desse condenado são causas de: reincidência futura; a ausência de condições mínimas que abalam sua integridade física e psíquica; falta de ajuda na ideia de uma nova vida; falta de amparo do Estado para uma possível ressocialização acaba por gerar mais indignação e revolta.

Em suma, torna-se passível de se perceber a contradição entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o sistema penitenciário brasileiro. Não há o mínimo respeito pela vida dos encarcerados, uma vez que os presídios se encontram falidos, pois as mínimas condições de sobrevivência não são asseguradas, e assim a integridade, a intimidade e a identidade de cada um dos apenados são tratadas como objetos de ingerência negligente do Estado.

3.4 Discrepância da dignidade humana exposta na legislação da realidade

O plano sociológico da dignidade humana faz com que o cárcere seja um fator criminógeno na maioria dos casos, porque a realidade de sua aplicação nega o plano teórico. Para os autores, trata-se de uma espécie de seletividade da justiça, pois os atingidos são as pessoas que pertencem às camadas sociais menos favorecidas financeira e intelectualmente, os menos aptos para a competição impostam pela sociedade capitalista, sendo, portanto, repugnante.

É importante confessar que a realidade da população carcerária, por mais que se pretenda com a imposição do cumprimento das penas prepará-la para a vida livre, certamente, o ambiente em nada propicia o alcance deste resultado, mas sim fomenta a veia criminosa.

Costa e Pinto (2019) enfatizam que ao difundir a tendência de uma corrente de aplicação de penas mais curtas, e no que concerne ao cumprimento de penas mais gravosas uma tecnicização dos estabelecimentos prisionais. Logo isso torna os

apenados indivíduos produtivos e intelectuais, dignos de um retorno à sociedade, sem a mácula da marginalização, efetivando-se assim a tão aspirada sociedade pluralista, a qual irá respeitar os indivíduos e concretizar o tão exaltado princípio da dignidade da pessoa humana.

Em consonância com Lucas Neto (2019), existem severos questionamentos diante da observação dos dados mencionados, no tocante ao papel ressocializador dos presos. Os sistemas penitenciários deveriam estar em conformidade com o ordenamento jurídico que estabelece o dever do Estado em tutelar as garantias de sobrevivência com dignidade

Concordando com o autor citado anteriormente, as garantias de sobrevivência com dignidade, consistem em: acesso a saúde, assistência material, jurídica, e educação, sendo vias de fato iniciais e básicas para a reconstrução da dignidade do indivíduo bem como uma maior mobilidade para o processo de reabilitação e reinserção (LUCAS NETO, 2019).

Entretanto, a realidade que se observa, é que o sistema prisional do Brasil não comporta a totalização dos apenados, tão pouco respeitam os princípios básicos, mostrando o insucesso do papel de ressocialização e reencontro da dignidade, encontrando nesse sentido o inverso do esperado, transformando o indivíduo mais criminoso e reincidente dos crimes previstos.

Além de prevenir a reincidência, a ressocialização é de extrema importância por deixar explícita a condição de ser humano do delinquente. Ser humano que, como qualquer outro, é suscetível a erros e merece uma nova chance de retomar a sua vida depois de responder pelos erros cometidos.

Barroso (2014) declara que essas questões fazem todo sentindo em um Estado Democrático de Direito, onde há a primazia pelos direitos fundamentais de qualquer cidadão, mesmo que ele tenha praticado crimes. Dessa forma, é a ressocialização uma necessidade indispensável para um Direito Penal humanista, feito para ser cada vez mais justo e igualitário.

A deficiência do sistema penitenciário problema que vem sendo gerado por diversos fatores, sociais e econômicos, que destroem todos os países do mundo. Nota-se, portanto, que a cada dia as rebeliões, o crime organiza como o PCC, e outras, somente o sistema penitenciário moderno e eficaz, para dar condições, para de recuperação a população de presos e condenados (MENDES; BRANCO, 2017).

Nessa concepção, o ordenamento jurídico afasta o preso da sociedade com a intenção de ressocializá-lo, mas o que encontramos é uma situação diferente. A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão.

Portanto, os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. Sendo assim, a pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Segundo Pereira et al. (2020), um dos princípios da reinserção social, perpassa pela educação, formação, cultura e busca pela profissionalização. É o que se apresenta na Lei, e o Estado contribui para com o preso assistindo-o, oferecendo-lhe meios para seu retorno ao meio do qual foi retirado.

Pensando na concretização da transformação do cidadão, o caminho do preso passa pela formação educacional, e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), por meio de sua Coordenação de Educação, Esporte e Cultura, buscando a promoção da cidadania ao preso, desenvolvendo políticas de promoção e acesso à educação, dentro das penitenciárias, assegurando o que diz a LEP (DEPEN, 2020).

Faz-se necessário dizer que essas ações educacionais, que são realizadas pelos Estados, Distrito Federal, tendo apoio incondicional do Ministério da Justiça, Segurança Pública e Ministério da Educação, trabalham em conjunto com as Secretarias Estaduais, Municipais e Distrital da Educação, procurando dar assistência aos presos brasileiros para que o papel transformador da sociedade não deixe de existir (DEPEN, 2020).

O DEPEN (2020) cita ainda que o direcionamento de energias voltadas para a escolarização, levantando a questão do combate à desigualdade social e sua importância na implementação dos resultados positivos junto aos privados da liberdade, mantendo seus direitos fundamentais que também são metas das políticas públicas dos governos.

Sendo assim, devem ser adotadas medidas eficazes de controle social, o que não é exercido por falta da eficiência da Administração Pública e da ineficácia do

sistema prisional. É necessária a troca da atual gestão estatal omissa por uma gestão justa e eficiente.

É importante enaltecer que o desprezo pelos indivíduos excluídos em celas incentivados pela mídia sensacionalista, e por muitos que defendem que os condenados não devem possuir Direitos Humanos deve ser revertido pelo Estado. Portanto, deve-se ocorrer a adoção de medidas que conscientizem e da verdadeira utilização de instrumentos ressocializadores, uma vez que o mesmo pode zelar pela devida execução das penas.

4. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E DIREITOS HUMANOS NA RESSOCIALIZAÇÃO

Nessa seção, será elencado como a dignidade humana torna-se uma ferramenta que garante as condições mínimas existenciais e da participação ativa dentro da sociedade. Será abordada a relação dos Direitos Humanos Fundamentais como garantia ao ser humano à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade.

Nessa seção, será discutido que dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a vida é o bem jurídico de maior relevância, e correlacionando com o pleno desenvolvimento da personalidade do apenado. Além disso, nessa seção esboçou-se as políticas Públicas de prevenção ao crime.

Ainda nessa seção será catalogado como o sistema prisional atua de maneira efetiva no quesito de ressocializar o apensado. Em suma, será discutida a relação dos direitos inerentes ao reeducando na legislação, bem como correlacionado a essa prática sob a perspectiva da dignidade humana.

4.1 Atual Conjuntura

As condições humanas de vida digna encontram-se distantes da vida do encarcerado brasileiro. A realidade e o direito não caminham em pari passo, o que é possível constatar na medida em que observa a realidade fática e evolução histórica do país.

A realidade das prisões brasileiras pode ser resumida em prisões superlotadas, mistura de presos temporários com os demais presos, estabelecimento insuficiente de colônias agrícolas ou instalações fabris, resultando em presos cumprindo regimes diferentes, entretanto com o mesmo tratamento, impossibilitando o fornecimento de trabalho aos presos e a realização de programas de integração social (ANDRADE, 2019).

Logo, nenhuma pessoa pode ser abdicada de possuir a dignidade que lhe é inerente e indissociável como qualidade que o faz merecedora de respeito e consideração da comunidade e do Estado. Isso implica direitos e deveres fundamentais que asseguram contra qualquer ato desumano ou degradante.

Nesse víeis, a dignidade humana torna-se uma garantia das condições mínimas existenciais e da participação ativa na vida em sociedade. Os Direitos Humanos Fundamentais garantiram ao ser humano o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade, assim como o pleno desenvolvimento da sua personalidade. Eles garantem a não intromissão do Estado na esfera individual, e consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser reconhecido positivamente pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais.

São várias as denominações para os direitos humanos fundamentais, já que eles também são conhecidos como: direitos naturais, direitos do homem, direitos individuais, liberdades fundamentais do homem, direitos civis, direitos subjetivos, dentre outros (MACHADOS; GUIMARAES, 2018).

Nesse contexto, os direitos humanos fundamentais são garantidos nas Constituições, sem essas garantias seria impossível frear as decisões dos Estados, não limitando os seus poderes, ferindo, dessa maneira, o princípio da dignidade humana, uma vez que o Estado poderia agir com total arbítrio, não dando aos cidadãos os direitos de escolha, o que acarretaria no não desenvolvimento completo da personalidade humana.

Com base em Nascimento e Castro (2019), no ordenamento jurídico brasileiro, a vida é o bem jurídico de maior relevância. A vida é intimidade de si mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesmo, um assistir a si mesmo e um tomar posição de si mesmo. Por isso é que ela constitui a fonte primeira de todos os outros bens jurídicos.

Assim, o direito à vida, constitucionalmente defendido, envolve não apenas os elementos materiais e biológicos da pessoa, mas também os morais, emocionais e espirituais, que certamente serão atingidos caso haja um tratamento com o uso de sangue sem seu consentimento.

Cabe, portanto reiterar que no Brasil a realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé (BRASIL, 2021).

Por sua vez, a promiscuidade interna das prisões, é tamanha, que faz com que o preso, com o tempo, perca o sentido de dignidade, e honra que ainda lhes resta. Ou seja, em vez do Estado, através do cumprimento da pena, nortear a sua reintegração ao meio social, dotando o preso de capacidade ética, profissional e de honra, age de forma contrária, inserindo o condenado num sistema.

Com base em Pereira e Rodrigues (2020), o Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade. Segundo os autores, os apenados tornam-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promiscuo, enfim, desumano, é um fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo.

Portanto, a ausência do Estado no sistema prisional acarreta a violação da dignidade humana e, torna impossível a reintegração do preso e impõem condições negativas, no tocante, a ressocialização; e, jamais o erro cometido pela pessoa deve ser motivo para o Estado trata-lo como animal.

Nesse cenário, faz-se necessário ponderar que o sistema prisional brasileiro tem tanto descaso por parte do Poder Executivo, do Poder Judiciário e da sociedade que fica difícil mudar toda essa problemática é um tabu muito grande quando se fala desse assunto, as pessoas têm dentro de si o preconceito enraizado.

O sistema desde o seu surgimento tem enraizado que a prisão é lugar de degenerados e rebaixados. Basta ver a situação que os presídios estão, são notáveis o descaso e as condições degradantes; celas lotadas, insalubridade, motins, rebeliões e mortes.

4.2 Políticas Públicas de prevenção ao crime

O encarceramento demonstra a perca da liberdade e, a chance de transformação do indivíduo para uma mudança de hábito, e, consequentemente de posteriores atitudes frente ao grupo social em que vive.

Nesse viés, o cárcere demonstra-se como sendo uma ferramenta importante de ressignificação para a pessoa encarcerada, capaz de realizar no indivíduo o encontro, ou reencontro de sua dignidade, que por motivos diversos não esteve presente em suas atitudes anteriores.

Assim o Estado pacifica juridicamente, a possibilidade de redução da pena do indivíduo. Outra medida assecuratória para o detento brasileiro é a garantia financeira para a sua família diante do infortúnio da prisão, estando regulado pelo sistema da seguridade social a sua previdência, chamado de auxílio reclusão (MORAES; LEAL, 2019).

Cabe enaltecer que esta medida se encontra evidenciada no amparo econômico social da família do preso, sendo que este pela condição de perca de liberdade pode de algum modo sofrer prejuízos.

A pena é uma das formas de exercer o controle social. Shecaira a definia como normas sociais, divididas em controle formal e informal, o conjunto de mecanismos e sanções ao qual o homem era submetido.

Os controles formais abrangem a atuação direta das forças estatais diante da ineficácia do controle informal, como as penas que devem ser utilizadas subsidiariamente quando os instrumentos informais não apresentam a eficácia adequada. Já o controle social informal abrange os valores desenvolvidos ao longo da vida pela família, trabalho, educação e religião.

Baseando-se em Costa e Pinto (2019), o código penal protege e garante a integridade corporal no art. 129, ao sancionar, de acordo com a gravidade da lesão, quem ofende a integridade corporal ou a saúde de outrem. A Resolução nº 7, de 11/07/94, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reitera o princípio fundamental de que qualquer pessoa presa ou sujeita à medida de segurança tem direito à preservação de sua integridade física e moral, não devendo ser submetida a tortura, a tratamento desumano ou degradante, nem ficar exposta à execração pública (COSTA; PINTO, 2019).

Deve ser observado que a ressocialização tomada de aspectos sociológicos não deve buscar através do cumprimento de pena uma condição de reintegração, mas apesar desta dignificar uma finalidade social ligada a imputação da sanção.

4.3 Sistema Prisional como forma de ressocializar o reeducando

A obrigação de acalentar as relações interpessoais e seus desdobramentos sociais é do Estado, tendo em vista a grande disparidade humana entre os

indivíduos. Tal disparidade é fruto das desigualdades sociais e da inaplicabilidade do Princípio Constitucional da dignidade humana.

Os direitos à vida, à liberdade e à igualdade são exigências basilares da dignidade da pessoa humana, exemplo disso, é que o fundamento do texto constitucional sempre confirma tal princípio.

De acordo com Duarte (2017), toda a atividade do Estado encontra-se vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, porque se impõe como premissa o dever de respeito e de proteção ao ser humano, tendo como característica a obrigação estatal de abster-se de ingerências individuais, bem como no seu dever de proteger contra agressões de terceiros. Logo, são, ao mesmo tempo, limite e tarefa estatal.

Na visão de Andrade (2019), este princípio estabelece que toda pessoa é dotada de direitos, de desenvolvimento da personalidade, desenvolvimento físico e psíquico. Pode-se dizer que a dignidade humana é o cerne das principias funções e razões existenciais da acepção do direito.

Nesse passo, o direito se identifica dentro da sociedade como um instrumento de viabilização, ou ao menos a busca disso, para a harmonização dos conflitos sociais, em virtude do bem comum dos indivíduos. As relações jurídicas ao passo de buscarem ser reconciliadoras nos diversos seguimentos sociais, refletem uma corrida constante e distantes de uma solução.

O dever de proteção da sociedade e retribuição ao cometimento de ilícitos penais implica maior responsabilidade ao setor público, visto que a execução das decisões judiciais na esfera penal necessita respeitar leis e princípios. A inobservância destes pode implicar responsabilização para a máquina pública (OLIVEIRA JUNIOR; SIQUEIRA, 2019).

Pode-se citar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo este fundamental num Estado Democrático de Direito e inerente a todo ser humano. Concordando com Pereira e Rodrigues (2020), sendo o preso ser humano, logo é necessária uma estruturação mínima para confiná-los em presídios, fato que historicamente é um problema para a nação brasileira. Uma estruturação mínima para confiná-los em presídios, fato que historicamente é um problema para a nação brasileira.

Ademais, cabe ao Estado guiar as ações para preservar a dignidade existente, e criar condições que possibilitem o pleno exercício dela. Mesmo porque, a dignidade é qualidade intrínseca do indivíduo, o qual simplesmente existe, nesse sentido é irrenunciável e inalienável. E, ainda, qualifica o ser humano, reconhecendo o respeito e a proteção, logo, é inerente à pessoa.

Todavia, os Direitos e Garantias Fundamentais estarão assegurados quando o Estado Democrático de Direito viabilizá-los e mostrar que tais direitos estão sendo respeitados, ou seja, todas as funções do Estado, encarado nos seus três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, e o ordenamento jurídico devem estar submetidos aos princípios fundamentais, e em especial, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Um dos princípios da reinserção social, perpassa pela educação, formação, cultura e busca pela profissionalização. Pensando na concretização da transformação do cidadão, o caminho do preso passa pela formação educacional, e o Depen, por meio de sua Coordenação de Educação, Esporte e Cultura.

Todas essas ferramentas buscam a promoção da cidadania ao preso, desenvolvendo políticas de promoção e acesso à educação, dentro das penitenciárias, assegurando o que diz a LEP. Logo é o que se apresenta na Lei, e o Estado contribui para com o preso assistindo-o, oferecendo-lhe meios para seu retorno ao meio do qual foi retirado (MEDEIROS, 2018).

Além de prevenir a reincidência, a ressocialização é de extrema importância por deixar explícita a condição de ser humano do delinquente. Ser humano que, como qualquer outro, é suscetível a erros e merece uma nova chance de retomar a sua vida depois de responder pelos erros cometidos.

Essas questões fazem todo sentindo em um Estado Democrático de Direito, onde há a primazia pelos direitos fundamentais de qualquer cidadão, mesmo que ele tenha praticado crimes. Dessa forma, é a ressocialização uma necessidade indispensável para um Direito Penal humanista, feito para ser cada vez mais justo e igualitário.

4.4 Comparações entre o sistema prisional brasileiro com os melhores sistemas prisionais do mundo

Tem-se três diferentes sistemas penitenciários: o Filadélfia, o Auburniano e o Progressivo. O Sistema Filadélfia é conhecido também como Pensilvânico ou Celular, o sistema pensilvânico ou celular é resultado de uma nova política penitenciária que recém-independentes Estados americanos pretendiam implantar. Surgiu na Filadélfia em 1790, e foi considerado um avanço para o tratamento penal da época, pois contribuiu na abolição dos trabalhos forçados, dos açoites e das mutilações.

Inicialmente, o cumprimento de pena se dava com o isolamento absoluto, onde o condenado não podia trabalhar e era impedido de receber visita. Mais tarde, foi permitida a prática de exercícios e leitura da bíblia, separadamente em pátios.

Este sistema foi influenciado pelo Direito Canônico, contudo, também pode-se mencionar a atuação de Benjamin Franklin que difundiu as ideias de Howard e Beccaria nesse movimento (FARIA, 2020).

Ainda segundo Farias (2020), esse sistema foi bastante criticado por conta da severidade existente e das impossibilidades de reabilitação, por causa da rigidez absurda não eram raros os casos de enfermidades mentais, não dando oportunidade a concretização da ressocialização, assim gerando outros problemas sociais em virtude da saúde e bem-estar psíquico dos presos.

Totalmente contrário ao Filadélfia, surge o sistema auburniano logo, uma das razões do surgimento do sistema auburniano foi a necessidade de se superar os problemas e limitações, no regime pensilvânico. Em 1796, o Governador Jhon Jay, de Nova Iorque, enviou uma comissão à Pensilvânia para estudar o sistema celular, mas só em 1816 que foi autorizada a construção da prisão de *Auburn*.

Este sistema prisional inovou ao inserir a esperança da progressividade da execução da pena, e também a permissão do preso em desempenhar um trabalho em comum com outros presos. Pela primeira vez o trabalho apareceu como tentativa de ressocializar a pessoa do preso, e é justamente o trabalho em comum um dos motivos da progressividade em benefício do preso no período da execução penal.

De acordo com Lemos Junior e Brugnara (2017), é importante ressaltar que este sistema fracassou, pois, assim como no filadélfico os condenados não podiam trabalhar, as celas eram pequenas e escuras. Baseavam-se na prática de absoluto encarceramento solitário o que sucedeu a morte e loucura de muitos presos; Em razão desses péssimos resultados, em 1824, uma comissão legislativa investigou o problema, concluindo pela convivência do abandono do sistema de confinamento solitário.

Percebe-se que o sistema auburniano não cumpriu no primeiro momento seu principal objetivo que era o de superar o da filadélfia, pois em ambos não era permitido o trabalho e era imposto o isolamento e o silêncio dos condenados. Todavia, a diferença entre estes veio com a comissão legislativa que passou a permitir o trabalho e a comunicação somente com os guardas, mas, o silêncio e o isolamento permaneciam no período noturno.

A partir de então, estendeu-se a política de se permitir o trabalho em comum dos reclusos, sob absoluto silêncio e confinamento solitário durante a noite. Por isso, o sistema de *Auburn*, também conhecido como silente system, adota, além do trabalho em comum a regra do silêncio absoluto. Aqui, os detentos não podiam falar entre si, mas somente com os guardas, com licença prévia e em voz baixa.

O silêncio, além de propiciar a meditação e a correção, é um importante instrumento de poder. Além disso, esse sistema pretende, da mesma forma que o filadélfico, servir de modelo à sociedade, no qual os indivíduos se encontrem isolados em sua existência moral, mas reunidos sob um enquadramento hierárquico estrito, com o fim de se resultarem produtivos.

A ideia de progressão estava ligada ao cumprimento de condições em diferentes fases até atingir o ápice da liberdade, mesmo que condicional. Na primeira fase o preso era isolado em cela, sem direito ao trabalho, somente após a condenação este ultrapassava momento inicial para adentrar a próxima fase. A segunda etapa da progressão era marcada pela oportunidade de trabalhar em grupo. Na terceira fase lhe era dado o livramento condicional (LEMOS JUNIOR; BRUGNARA, 2020).

O sistema progressivo irlandês, apesar de ser considerado um sistema falho, uma vez que começa de uma forma bastante rígida, ferindo, dessa forma, a

dignidade da pessoa humana, ainda vigora em diversos países e é o sistema adotado pelo Brasil.

Historicamente tal sistema deu-se no decorrer do século XIX, deu-se o apogeu da pena privativa de liberdade, surgindo o chamado sistema progressivo inglês, que foi obra desenvolvida na Austrália pelo capitão da Marinha Real Inglesa, Alexandrer Maconochie, em 1840, na ilha de Norflok, inclusive publicado, em 1838, a obra Thoughts on Convict Management.

Este sistema parte da ideia de que o encarcerado deve cumprir sua pena de forma gradativa. Ou seja, o preso precisa ser preparado para voltar a viver em sociedade novamente.

Sendo assim, os regimes anteriores se limitavam a tentar corrigir os presos pela disciplina rigorosa. Já o sistema progressivo procura corresponder ao inato desejo de liberdade dos apenados, estimulando-lhes a conquistar sua liberdade. Assim, de acordo com o comportamento carcerário e a capacidade de recuperação, é dado ao condenado o direito de passar de um regime mais ríspido para outro menos severo, até alcançar o livramento condicional.

Ao que se trata de regimes das penas privativas de liberdade, sendo eles, os regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade, conforme descrito a seguir: regime fechado, com a execução em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semi-aberto, com a execução em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similiar; regime aberto, com a execução em casa de albergado ou estabelecimento adequado, art. 33, § 1º do Código Penal.

No regime fechado segundo Queiroz e Gonçalves (2020), o cumprimento de pena se dá com o condenado trabalhando no período diurno e a isolamento durante a noite em uma cela individual. Já no no regime semiaberto vão ser cumpridas em colônia agrícola, industrial ou similar, e, pode o condenado ser alojado em cela coletiva, não precisando ficar em cela individual como no fechado. Este proporciona vantagens, pois os presos executam os seus trabalhos ao ar livre.

Com base em Faria (2020), o regime aberto, fundando na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, deverá ele, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada. Logo, permanecerá recolhido durante o repouso noturno e nos dias de folga na casa

do albergado para cursos e palestras e instalações para serviços e fiscalização e orientação dos condenados, artigo 95 da Lei de Execuções Penais.

O objetivo se estende e busca reintegrar o condenado constantemente, ou seja, reabilitar esse preso. O Brasil adota o sistema progressivo, entretanto com referência do sistema Irlandês, onde o cumprimento da pena se dava em várias formas, na primeira delas, o indivíduo deveria permanecer em situação de reclusão celular nos períodos diurno e noturno, tal qual ocorria no sistema inglês (QUEIROZ; GONÇALVES, 2020).

Na segunda fase, também se pode verificar a reclusão celular do indivíduo no período noturno, entretanto com trabalho no período diurno em comum com os demais presos, tal como ocorria no sistema inglês. Após, o preso progredia para uma fase intermediária de liberdade condicional, executada em prisões especiais cujo trabalho, geralmente agrícola, era realizado ao ar livre, fora do estabelecimento. A disciplina passava a ser mais suave, a ponto de os estabelecimentos terem sido comparados a asilos. Na quarta e última fase, o preso alcançava a conquista da liberdade condicional, tal qual no sistema inglês.

O sistema progressivo está previsto na Lei de Execução Penal, sua característica é a estimulação da ressocialização, dando ao preso chances gradativas para retornar ao convívio social.

Em consonância com Costa e Pinto (2019), o preso com as demonstrações de seus méritos durante a execução da pena, com o passar do tempo poderá ser promovido a um regime menos rigoroso, antes de atingir a liberdade, ou seja, o preso cumprirá a pena em etapas e em regime cada vez menos rigorosos, até receber sua sonhada liberdade. Durante esse tempo, o preso será avaliado e só será merecedor da progressão caso a sua conduta assim recomende.

Em suma, a individualização da pena constitui corolário da aplicação da garantia do devido processo legal, consubstanciado no direito à limitação do jus puniendi do Estado que, não obstante sua conotação nitidamente de direito material, tem indiscutíveis e inafastáveis reflexos na persecução penal. Portanto, conclui-se que o sistema Prisional Brasileiro consagra a progressividade como forma de cumprimento da pena assim observando o princípio constitucional da individualização da pena.

4.5 Direitos inerentes ao reeducando na legislação X prática na ótica da dignidade humana

O paradigma ressocializador ressalta que o objetivo específico e prioritário do sistema é a efetiva reinserção do infrator ao convívio em sociedade. Contudo, o que se percebe é que essa finalidade não está sendo cumprida, pelo contrário. Uma das principais causas de não ressocialização está ligada a superlotação do sistema prisional brasileiro; o ideal é proporcionar condições necessárias e aumentar o número de vagas para que se efetive da melhor forma a ressocialização desses condenados.

Tem-se também como causa dessa não ressocialização, a ausência de políticas eficazes de acesso ao trabalho e educação no sistema, haja vista, que isso proporciona maiores chances de o condenado ingressar no mercado de trabalho quando cumprir sua pena e alcançar a sua liberdade novamente.

O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade. Quando surgem os movimentos de reinserção social, quando algumas pessoas se mobilizam no sentindo de conseguir emprego para os egressos, a sociedade trabalhadora se rebela (MEDEIROS, 2019).

Portanto, a ressocialização é uma forma de garantir o princípio basilar da Constituição Federal; tendo em vista que mesmo que a pessoa venha cometer algum ilícito penal, não deixará de ser considerada pessoa, a pena não significa perda de direitos.

Os impactos que a não ressocialização causa na vida do condenado destrói qualquer chance de um novo começo. Haja vista, que o apenado quando tratado de forma desumana dentro do sistema se revolta; e a consequência é continuar no mundo do crime.

Diante de um sistema carcerário ineficiente, torna-se nítido a distância entre o corpo da lei e realidade vivenciada dentro dos presídios. Um ambiente em que suma maioria é precária, com instalações indevidas, fundamentada com a falta de amparo governamental, pela incompetência do Estado, torna-se de difícil compreensão uma possível ressocialização, ou ao menos uma humanização da pena .

O problema da ressocialização nesse contexto é a constatação de que a prisão não pode conduzir à produção de resultados úteis à reintegração do sentenciado, mas impondo condições negativas a essa finalidade.

O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. As leis surgem e desaparecem com a mesma facilidade. Direitos são outorgados, mas não são cumpridos (MORAES; LEAL, 2020).

Todavia, os impactos dessa não ressocialização causa na vida desse preso um misto de abandono por parte do Estado, da sociedade e até mesmo da própria família; acarretando ainda em reincidência futura.

Entretanto, os impactos da não ressocialização na vida do condenado pode culminar com reincidência futura, uma vez que a ausência de condições mínimas que abalam sua integridade física e psíquica não ajudam na ideia de uma nova vida e, se o Estado não ampara para uma possível ressocialização acaba por gerar mais indignação e revolta. Portanto, a sociedade é totalmente intolerante quando se depara com um ex condenado, mesmo que venha a cumprir sua pena, ainda assim, percebe o quanto a sociedade é preconceituosa.

Nesse interim, muitas vezes por conta da sociedade, o Poder Judiciário, acaba decretando e mantendo prisões com o intuito de manter a ordem pública. Todavia, sabe-se que a atual essa situação deficiente e precária do sistema impede que a ressocialização aconteça, na verdade o preso se transforma em um criminoso ainda pior; situações vivenciadas dentro da cadeia dificulta que o condenado tenha acesso a novas possibilidades e retome a sociedade novamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possibilitou observar que existe uma crise crônica no sistema prisional brasileiro, com diversas deficiências no tocante a superlotação que é a causa direta da violação do princípio da dignidade humana e da não ressocialização dos presos.

O sistema desde o seu surgimento tem enraizado que a prisão é lugar de degenerados e rebaixados. Basta ver a situação que os presídios estão, são notáveis o descaso e as condições degradantes; celas lotadas, insalubridade, motins, rebeliões e mortes.

Foi visto que a realidade precária e até desumana, em que há presídios superlotados, condições de existência insalubres e ausência quase completa de atendimento jurídico, a tortura como forma cotidiana de punição, faz com que a realidade e a recuperação destes presos se tornem cada vez mais brutal.

Nesse cenário, elencou-se que a sociedade é totalmente intolerante quando se depara com um ex condenado, mesmo que venha a cumprir sua pena, ainda assim, percebe o quanto a sociedade é preconceituosa. E muitas vezes por conta da sociedade, o Poder Judiciário, acaba decretando e mantendo prisões com o intuito de manter a ordem pública.

Foi enfatizado que essa situação ineficiente e precária do sistema impede que a ressocialização aconteça, na verdade o preso se transforma em um criminoso ainda pior; situações vivenciadas dentro da cadeia dificulta que o condenado tenha acesso a novas possibilidades e retome a sociedade novamente.

Ressaltou-se ainda que ao abordar a questão diante de sua complexidade. Não é somente falta de dinheiro, mas também, falta de educação, saúde, moradia, lazer e trabalho. O tempo do homem no sistema prisional, é o tempo que o Estado pagará afim de ressocializar cada apenado, naquela unidade local “disponível”.

Este tema é de extrema importância e deve ser discutido como tal, pelos líderes governamentais em conjunto com a sociedade, até mesmo para que haja uma reformulação no direito penal para adequá-lo aos programas de regeneração e humanização das pessoas privadas de liberdade.

Em suma, a ressocialização dos apenados têm reflexo direto na sociedade, sendo necessário que haja políticas públicas sérias e que funcionem. Ainda que as

leis brasileiras sejam consideradas completas, elas não têm um enfoque em oficinas que proporcionem uma melhor reintegração para a sociedade.

Portanto, conclui-se que é necessário que as leis respeitem a dignidade humana, e que haja uma análise individual de cada detento para que através de um estudo sério, possa analisar o potencial de cada um para dar qualificação nessa área e reinseri-lo na sociedade com um propósito. Apesar de todo o esforço do poder público, é preciso ainda que toda a população apoie e ajude a vencer o preconceito que se encontra presente na sociedade atual.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito; RIGÃO, Livia Carla Silva. Cultura da periferia e as canções de rap: um olhar para as “vozes silenciadas” a partir da filosofia de Enrique Dussel. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 8, N. 1, 2020.

ANDRADE, Carla Coelho de et al. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Brasília: Livraria Ipea, 2019. 52 p. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/pdf. Acesso em: 25 OUT. 2021.

ANJOS, Fernando Vernice. Execução Penal e Ressocialização. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

AVENA, Norberto; Execução penal. 5. Ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução Humberto Laport de Mello. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. JUSTIÇA, Conselho Nacional de (org.). Começar de Novo. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/campanha/comecar-de-novo-artigo-campanha/. Acesso em: 18 OUT. 2021.

BRASIL. CPI do Sistema Carcerário Brasileiro (SCB). Brasília, 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em OUT. de 2021.

CANCELLI, Elizabeth. Entre prerrogativas e regras: justiça criminal e controle político no regime Vargas (1930-1945). Cadernos do Tempo Presente, n.; 15, p. 02-35, mar./abr. 2018.

CASTRO, Arthur Pereira de Oliveira. A crise no sistema penitenciário brasileiro. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 maio 2017.

COSTA, Fabrício Veiga; PINTO, Alisson Alves. A ressocialização do detento a partir do prazo para o cumprimento da função social da empresa na sociedade contemporânea. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 7, N. 3, 2019.

CUANO, Rodrigo Pereira. História do Direito penal Brasileiro. 2021. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/884/historiado_direito_penal>. Acesso em: 20 out. 2021.

DUARTE, Patrícia de Oliveria. Privatização do sistema penitenciário brasileiro. 2017. 29 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Doctum de Vitoria, Vitoria, 2017.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Petrópolis: Editora Vozes, 2018.

FLORES, Bruno César Oliveira. O método da associação de proteção e assistência aos condenados (APAC) de Itaúna/MG na ressocialização. Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Direito da Faculdade de Pará de Minas, 2017.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Modelo de resenha de um artigo acadêmico ou científico. Revista Processus Multidisciplinar. Vol. 1, n. 2, p. 04-07, ago. 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 256 p., 2018.

HERNANDES, Matheus. O sistema prisional em foco: o método APAC como sua humanização. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5673, 12 jan. 2019.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. El derecho convencional y los retos de su implementación en los estados parte. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 7, N. 3, 2019.

LEMOS JÚNIOR, Eloy Pereira; BRUGNARA, Ana Flávia. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. Revista da Faculdade de Direito – RFD – UERJ,Rio de Janeiro, n.31, 2017.

LUCAS FILHO, Doglas Cesar. Direitos humanos, identidade e a política de reconhecimento de Charles Taylor. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 7, N. 3, 2019.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v.5, n.1, 2018.

MACIEL, José Lucas Cezário. O trabalho penitenciário desenvolvido por meio do método APAC na unidade prisional de Pimenta Bueno – RO e sua (im)possibilidade de ressocialização do condenado. Monografia. Universidade Federal de Rondônia – UNIR, 2016.

MARTINS. Jilia Diane. A condição do encarcerado no sistema prisional.1.ed.Rio de janeiro: Lumen Juris 2017.

MEDEIROS. Andrezza Alves. Sistema prisional Brasileiro. 1.ed. São Paulo: Letras Jurídicas 2018.

MENDES JR., Cláudio. Sentença Penal e Dosimetria da Pena - Teoria e Prática. Curitiba: Juruá, 2014.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Supremo tribunal federal e diálogo institucional: há um controle jurisdicional de políticas públicas no brasil? Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 7, N. 3, 2019.

NASCIMENTO, Gabriel Bassaga; CASTRO, Alexander. Liberdade de expressão frente à liberdade religiosa: direitos fundamentais em conflito e proteção de direitos da personalidade frente a discursos de ódio. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 7, N. 3, 2019.

OLIVEIRA JÚNIOR; Edson Alves; SIQUEIRA, Heloise Garcia. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana inserido no Sistema Prisional do Brasil. Artigo Original. Revista Âmbito Jurídico, 2019.

ONOFRE Elenice Maria C.; JULIÃO, Elionaldo Fernandes. A educação na prisão como política pública: entre desafios e tarefas. Educação e realidade. Porto Alegre: v.38, n.1, p. 51-9, jan.-mar. 2019.

PARENTE. Fernando. Ressocialização você também e responsável. 2. Ed. São Paulo: Lúmen Júris, 2018.

PEREIRA, Paula Rodrigues. RODRIGUES, Ana Paula. Sistema Penitenciário: Os desafios para os/as assistentes sociais nas unidades prisionais. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 11, Vol. 07, pp. 127-138. Novembro de 2020.

QUEIROZ, Amanda Maciel; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Políticas de Ressocialização no Sistema Prisional: Situação Atual, Limitações e Desafios. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros. Ano 2020, Vol.11, n.41, jun-dez, 2020.

ROIG. Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. 4. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 62 p. 2012.

SENA, Maximo Soares de. Privatização do sistema prisional brasileiro: uma alternativa para assegurar os direitos humanos dos presos?. uma alternativa para assegurar os direitos humanos dospresos?. 2021. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56046/ privatizao-do-sistema-prisionalbrasileiro-uma-alternativa-para-assegurar-os-direitos-humanos-dos-presos. Acesso em: 18 OUT. 2021.

SILVA, Rogério Luiz Nery da; MASSON, Daiane Garcia. O Plano de Desenvolvimento da Educação como Política Pública de Efetivação do Direito Fundamental Social à Educação. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS. Direito, Educação e Metodologias do Conhecimento. Florianópolis, 2015.